

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão 5.046/2015 – 2ª Câmara.

2. É oportuno frisar, de plano, que é a quarta vez que esta Câmara é instada a se pronunciar sobre esta tomada de contas especial, eis que, por meio dos acórdãos 2.317/2014, 2.648/2015 e 5.046/2015, este colegiado considerou-a irregular, imputou débito e aplicou multa ao responsável.

3. Ingressou o responsável com novos embargos de declaração, que possuem, em essência, o mesmo conteúdo dos opostos anteriormente. Efetivamente, não trouxe o embargante nenhum fato novo que pudesse ensejar o conhecimento destes embargos, e muito menos o seu provimento, porquanto não houve indicação de ponto obscuro, contraditório ou omissivo, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa. Insistiu, apenas, fundamentalmente, como fez em oportunidades anteriores, que “as peculiaridades que envolvem a presente TCE, associada à inexistência de parâmetros que possam ser utilizados para a apuração de débito parcial mediante estimativa, tornam inviável a quantificação do dano ao erário.”

4. Como anotei no voto condutor do aresto ora embargado, mais uma vez lembro, quanto à impossibilidade de quantificação do débito apontada pelo embargante, que “não houve impugnação total das despesas, mas de parte delas, porquanto foram aproveitadas as realizações comprovadas, o que demonstra o método e o procedimento para levantamento do débito em questão, que de modo algum revelou-se não quantificável, como alegou o embargante.”

5. Com esse quadro, e em face da reincidência do embargante, da mesma forma como consignei no TC 003.089/2001-9 (acórdão 756/2011 - Plenário), está configurada a prática de litigância de má-fé pelo advogado, nos termos do inciso VII do art. 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

6. A Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, regulamentou, dentre outros pontos fundamentais acerca do exercício da advocacia, a questão da ética do advogado, contida no capítulo VII, do qual destaco o art. 33, abaixo:

“Art. 33. O advogado **obriga-se a cumprir rigorosamente** os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. (grifo não é do original)

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares”.

7. Arremato com disposição do Código de Ética e Disciplina do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que traduz os deveres do advogado:

“Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e **boa-fé**;
(grifo não é do original)

(...)”

8. Dessa forma, uma vez caracterizada a pretensão meramente protelatória e de tumulto ao andamento processual, com a tentativa, pela segunda vez, de oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes para alterar julgado desta Casa, em sede de recurso de reconsideração não provido, penso que esse fato deve ser levado ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, a fim de que avalie a conduta do profissional e adote as medidas que entender cabíveis.

9. Por fim, o responsável deve ser alertado por esta Corte de que a interposição de novo recurso com efeito suspensivo não impedirá o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

ANA ARRAES

Relatora